

**REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 05 DE AGOSTO DE 1998
atualizada até a Resolução nº 07, de 22 de julho de 2015

Castelo. Câmara Municipal

Regimento Interno da Câmara Municipal de Castelo, Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil: aprovado pela Resolução nº 08, de 05 de agosto de 1998, e alterado pelas Resoluções nºs 013/1998, 004/2000, 023/2002, 011/2003, 010/2004, 001/2005, 017/2006, 024/2010, 026/2010, 015/2012, 001/2013 e 007/2015. Castelo: Câmara Municipal de Castelo, 2018.

Impresso em março de 2018

Título I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - A Câmara Municipal de Castelo tem sua sede localizada na Avenida Getúlio Vargas, 118.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá reunir-se em qualquer outro ponto do território municipal, eventualmente, por deliberação da Mesa, com apoio da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 2º - Salvo com prévia autorização da presidência, não se realizarão nas dependências da Câmara Municipal, atos estranhos à sua função.

Capítulo II

SEÇÃO I

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em Sessão Legislativa Ordinária, independentemente de convocação de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, e em Sessão extraordinária quando convocada.

§ 1º - A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias serão precedidas de sessão preparatória, com vistas à eleição da Mesa.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Presidente, em caso de decretação de intervenção no Município e para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Presidente, pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Em Sessão Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

SEÇÃO II

Da Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 4º - Às dez horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura os candidatos diplomados vereadores reunir-se-ão em Sessão Solene na sede da Câmara Municipal, ou no Teatro Municipal, para prestarem compromisso de posse.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, ou, na sua falta, o Vereador mais votado, e, ainda, na falta deste, o Vereador mais idoso.

§ 2º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois vereadores para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos vereadores diplomados, constantes de relação previamente elaborada pela Secretaria.

§ 3º - O Presidente, de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, a defender e a cumprir as Constituições e as leis da República, e a trabalhar diuturnamente pelo engrandecimento de Castelo."

§ 4º - Após o cumprimento do parágrafo anterior, o Secretário fará a chamada dos demais vereadores, que, de pé, cada um de per si, ratificarão o compromisso, dizendo: "ASSIM O PROMETO."

§ 5º - No ato da posse e ao final do mandato, os vereadores deverão apresentar à Secretaria, para ali ficar arquivada, a declaração de seus bens.

§ 6º - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em Sessão, junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o Presidente.

§ 7º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, a requerimento do interessado, contados:

I - da primeira sessão preparatória, para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, não o fará mais o suplente de Vereador em convocação subsequente, bem como o Vereador ao reassumir o lugar.

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso constante do § 3º do Art. 4º, na forma do § 4º do mesmo Artigo.

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa

Art. 6º A Câmara reunir-se-á no primeiro e no segundo ano de cada legislatura, em sessão preparatória, para eleger os membros da Mesa Diretora e o Vice-Presidente da Câmara.

§1º Para o mandato referente ao primeiro biênio de legislatura, a eleição dos membros da Mesa Diretora e do Vice-Presidente realizar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 14:00 horas.

§2º Para o mandato referente segundo biênio de legislatura, a eleição dos membros da Mesa Diretora e do Vice-Presidente realizar-se-á na terça-feira da quarta semana do mês de setembro do segundo ano da legislatura, às 14:00 horas.

§3º A eleição de que trata este artigo adotará os seguintes procedimentos:

I - registro de candidatos, junto à Mesa Diretora, até uma hora antes do horário da eleição, que se dará por votação nominal;

II - chamada nominal dos vereadores para a votação, que será feita cargo a cargo;

III - eleição do candidato que obtiver, em primeira votação, a maioria absoluta dos votos;

IV - realização de segunda votação entre os dois candidatos mais votados na primeira, caso nenhum deles tenha obtido a maioria absoluta de votos na primeira, sendo que, havendo empate entre dois ou mais candidatos na primeira votação, participarão da segunda votação o candidato ou os candidatos mais idosos.

V - eleição do candidato que obtiver, em segunda votação, a maioria simples de votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores;

VI - havendo empate na segunda votação, sagrar-se-á eleito o candidato mais idoso.

VII - proclamação dos resultados em voz alta pelo Primeiro Secretário e a comunicação do resultado pelo Presidente.

§ 4º Realizada a eleição de que trata este artigo, dar-se-á posse aos membros da Mesa Diretora e ao Vice-Presidente:

I - quando eleitos para o mandato do primeiro biênio da legislatura, imediatamente à proclamação do resultado final da eleição;

II - quando eleitos para o mandato do segundo biênio da legislatura, na penúltima ou na última semana do mês de dezembro da segunda sessão legislativa ordinária, em data e horário a serem fixados pelo atual Presidente, ressaltando que o exercício das funções por parte dos membros eleitos iniciar-se-á em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa ordinária.

§ 5º A direção dos trabalhos para primeira eleição da legislatura seguirá, naquilo que couber, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento. (NR)''

Art. 7º - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que participam da Câmara Municipal.

§ 1º - Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de quinze dias.

§ 2º - As Sessões para eleição da Mesa durarão o tempo necessário à consecução de suas finalidades.

Art. 8º - Cada representação partidária igual ou superior a dois vereadores terá direito a um líder, o mesmo ocorrendo com Bloco Parlamentar formado em consonância com o Art. 12, parágrafo 3º deste Regimento Interno.

Capítulo III

DOS LÍDERES

Art. 9º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º - Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa pela bancada ou representação partidária, no início de cada legislatura.

§ 3º - O partido com bancada inferior a dois membros da Câmara Municipal não terá liderança, mas poderá, por seu representante, expressar sua posição em votação de proposição.

§ 4º - Os líderes, em suas ausências, serão substituídos pelos vice-líderes, e na ausência destes, pelo Vereador mais idoso da bancada ou bloco parlamentar.

§ 5º - Em caso de reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, esta será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - O líder poderá participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto.

Art. 10 - Cabe ao líder, dentre outras atribuições previstas neste regimento:

I - requerer verificação de votação no caso do § 6º do Artigo anterior;

II - orientar sua bancada, usando da palavra por tempo não superior a cinco minutos, quando da votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário;

III - indicar à Mesa os membros da bancada, para compor as comissões e substituí-los, a qualquer tempo, nos casos previstos neste regimento.

Art. 11 - O Prefeito do Município, através das bancadas que o apoiam, poderá indicar vereadores para líder e vice-líder, respectivamente, do Governo, com as prerrogativas do Artigo anterior.

Capítulo IV

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 12 - A representação de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderá constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perderão as atribuições e prerrogativas regimentais a elas pertinentes.

§ 3º - Não se formará Bloco Parlamentar com menos de dois membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Se o desligamento de integrantes implicar a perda do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º - Não se poderá fazer parte de dois Blocos Parlamentares, concomitantemente.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

SEÇÃO I

Da Mesa

Art. 13 - São membros da Mesa, o Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

§ 1º - Para substituir o Presidente, haverá o Vice-Presidente e para substituir o 1º Secretário haverá o 2º Secretário.

§ 2º - Se nenhum dos Secretários estiver presente à Sessão, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir tal função naquela Sessão.

§ 3º - Aos membros da Mesa é permitido fazer parte de qualquer Comissão, exceto o Presidente, que só poderá compor as de representação.

Art. 14 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, ou por Resolução da Câmara, ou ainda delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - fixar diretrizes para a divulgação, das atividades da Câmara;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento do Vereador ou Comissão;

IV - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos dos incisos III, IV e V do Artigo 18 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no parágrafo 3º do mesmo Artigo;

V - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

VI - propor, privativamente, à Câmara Municipal, projeto de Resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação de estatuto próprio para este, bem como transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, fixando-lhes a respectiva remuneração, observando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

VIII - aprovar a proposta orçamentária da Câmara Municipal;

IX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

X - fixar os limites de competências para a autorização de despesas;

XI - autorizar, mediante ato, a assinatura de convênios, de contratos de prestação de serviços e de execução de obras;

XII - aprovar o Orçamento Analítico da Câmara Municipal;

XIII - autorizar licitações e homologar seus resultados,

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara Municipal, em cada exercício financeiro;

XV - requisitar reforço policial nos termos deste Regimento;

XVI - dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno, bem como apresentar modificações, e sobre os pedidos de licença de vereadores;

XVII - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

XVIII - determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;

XIX - permitir que sejam filmados, ou publicados sob qualquer outra forma, os trabalhos da Câmara Municipal, sem ônus para os cofres públicos;

XX - promulgar os decretos legislativos e as resoluções da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas;

XXI - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente aprovado pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, importando a ausência, sem justificativa adequada, crime de responsabilidade,

XXII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial, de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXIII - promover ou adotar, em face de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa do Plenário, relativas ao Artigo 112, parágrafos 2º e 3º, da Constituição do Estado.

XXIV - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativa da legislatura, o número de vereadores por partido ou Bloco Parlamentar, em cada Comissão Permanente;

XXV - devolver ao autor a proposição que não atenda às exigências regimentais;

XXVI - deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

XXVII - designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos Líderes, ou de ofício, se expirado o prazo fixado;

XXVIII - constituir Comissões de Representações e Especiais;

Art. 15 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Câmara Municipal, ou as condições de seu pessoal, poderá ser apresentada por outro signatário que não seja a Mesa, exceto emendas, que terão parecer da Mesa em vinte e quatro horas.

Art. 16 - Vago qualquer cargo da mesa, a eleição respectiva deverá se processar dentro de cinco dias subsequentes à ocorrência da vaga, devendo o eleito completar o tempo de seu antecessor.

Art. 17 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - ao findar da legislatura;

II - por renúncia;

III - por falecimento;

IV - pela posse em cargo incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 18 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando houver de se pronunciar coletivamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento Interno.

Art. 19 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

a) quanto às Sessões da Câmara Municipal:

I - abri-las, presidi-las, suspendê-las, levantá-las ou encerrá-las,

II - suspendê-las se se fizer impossível manter a ordem ou, se as circunstâncias exigirem, encerrá-las;

III - manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

IV - conceder a palavra a Vereador;

V - não permitir que o orador ultrapasse o tempo regimental,

VI - cassar a palavra, suspendendo a Sessão, se necessário, ao Vereador que se desviar dos termos regimentais para usar da palavra em qualquer fase;

VII - determinar a não inserção em ata, de discurso ou de apertes que se processem em termos não-regimentais;

VIII - convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

IX - *Revogado*

-
- X - determinar se a publicação de informações ou documentos será de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência e ata;
 - XI - decidir as questões de ordem nos termos deste Regimento;
 - XII - nomear Comissão de Representação;
 - XIII - nomear as Comissões Especiais previstas neste Regimento;
 - XIV - anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em Plenário;
 - XV - submeter proposição a discussão e votação;
 - XVI - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade, quando ocorrer;
 - XVII - convocar as sessões da Câmara Municipal que assim o requeiram;
 - XVIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de quorum;
 - XIX - designar Comissão para receber e introduzir no Plenário altas autoridades, Vereador ou Suplente convocado;
 - XX - não permitir moção a favor ou contra ato de outro Poder;
 - XXI - desempatar as votações simbólica e nominal e votar em escrutínio secreto;
 - XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
 - XXIII - aplicar censura verbal a Vereador.
- b) quanto às proposições:
- I - *Revogado*.
 - II - *Revogado*.
 - III - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva considerada na conformidade regimental;
 - IV - despachar os requerimentos, na conformidade deste Regimento;
 - V - promulgar as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de setenta e duas horas, na forma constitucional.
- c) quanto às Comissões:
- I - *Revogado*.
 - II - declarar a perda de lugar dos membros de Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
 - III - convocar reunião de Comissão em Sessão Plenária para apreciar proposição em regime de urgência.
- d) quanto às reuniões da Mesa:
- I - presidi-las;
 - II - tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, assinando os respectivos atos e Resoluções.
- e) quanto à publicação e à divulgação:
- I - determinar a publicação de matéria referente à Câmara Municipal, no órgão informativo oficial desta;
 - II - não permitir a publicação de pronunciamento que envolver ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, a subversão da ordem política ou social, o preconceito de religião, de classe ou qualquer outra forma que configure crime contra a honra, ou que contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
 - III - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;
- § 1º - Compete ainda ao Presidente:
- I - substituir, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município o Prefeito Municipal;
 - II - dar posse aos vereadores;
 - III - justificar a ausência de Vereador na forma regimental;
 - IV - presidir as reuniões dos líderes;
 - V - assinar as correspondências oficial da Câmara Municipal;
 - VI - dirigir com suprema autoridade a polícia da Câmara Municipal,
 - VII - *Revogado*.
 - VIII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito a suas imunidades e demais prerrogativas;

IX - requisitar, na forma do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, do Artigo 153 da Constituição Estadual e do Artigo 168 da Constituição Federal o duodécimo destinado à Câmara Municipal,

X - convocar Sessões Secretas da Câmara Municipal, a requerimento de um dos partidos nela representados, para deliberar sobre a honra dos vereadores, dentro e fora da Câmara Municipal;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei, ou em decorrência de decisão judicial, expedindo o ato competente;

XIII - *Revogado.*

§ 2º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição nem votar em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.

§ 3º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá até que se encerre a discussão da matéria em questão

§ 4º - O Presidente poderá fazer ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

§ 5º - Ao Presidente compete representar a Câmara Municipal perante a justiça.

§ 6º - À hora do início da Sessão, não estando presente o Presidente, será ele substituído pelo Vice e, sucessivamente, pelos Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se de igual forma quando deixar sua cadeira.

Art. 20 - Ao vice-Presidente compete desempenhar as atribuições do Presidente, nos impedimentos deste.

SEÇÃO III

Dos Secretários

Art. 21 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - proceder à chamada dos vereadores, nas ocasiões em que isto esteja previsto, anotando as ausências;

III - proceder à leitura do expediente;

IV - assinar as atas das Sessões, após o Presidente, e os atos da Mesa, encaminhando-os à publicação;

V - superintender os serviços da Secretaria,

VI - substituir o Presidente e o Vice-Presidente, quando necessário.

Art. 22 - Compete ao 2º Secretário:

I - proceder à leitura da Ata;

II - anotar a votação nominal;

III - cronometrar o tempo dos oradores;

IV - fazer a inscrição dos oradores, em livro próprio,

V - Assinar, depois do Presidente e do 1º Secretário, os atos da Mesa.

Capítulo II

DO PLENÁRIO

Art. 23 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, observando-se entretanto, o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando em substituição ao Prefeito Municipal .

§ 5º - Será parte integrante do Plenário o Suplente de Vereador convocado, enquanto dure a convocação.

Capítulo III

SEÇÃO I

Das Comissões

Art. 24 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de no mínimo 3 (três) vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou, ainda, de investigar fatos determinados, de interesse da administração.

Art. 25 - As Comissões da Câmara Municipal são Permanentes e Especiais.

Art. 26 - As Comissões Permanentes são aquelas que subsistem através da legislatura, competindo-lhes o disposto no Art. 24.

Art. 27 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 28 - As Comissões se organizarão, dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido.

§ 1º - Nas Comissões, cada partido terá tantos suplentes, quantos forem os seus membros efetivos.

§ 2º - O Vereador não poderá participar na qualidade de membro efetivo, de mais de duas Comissões Permanentes.

§ 3º - A vaga na Comissão pertence ao Partido e o Vereador que, por qualquer motivo, deixar o Partido, perderá o seu mandato na Comissão.

Art. 29 - Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e oferecer parecer à matérias que lhe sejam afetas;

II - convocar Secretários Municipais, o Prefeito Municipal, Chefes de Gabinete, o Procurador Geral do Município, o responsável por empresas municipais, os concessionários, cessionários, permissionários, de serviços públicos municipais e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, para, no prazo de oito (8) dias, pessoalmente, prestar informação sobre assunto previamente deliberado, nos termos do inciso XXI, do Artigo 14 deste Regimento;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade pública, de dirigente de órgão da administração indireta ou fundacional e de cidadão;

V - acompanhar junto à Prefeitura Municipal e elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta;

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários;

IX - apreciar programas de obras e planos municipais, regionais ou setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo único. As Comissões poderão solicitar a qualquer entidade da sociedade civil, que emita conceitos ou opiniões sobre projetos em apreciação, convidando, oficialmente, a entidade a que se faça representar em reunião à parte na Câmara Municipal, com a referida Comissão.

Art. 30 - Às demais Comissões, aplica-se, no que for cabível, o disposto no Artigo anterior e seus incisos.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 31 - O número de membros das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvidos os líderes, no período que antecede o início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior, enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio proporcionalidade partidária.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de três (3) vereadores.

§ 3º - O número total de vagas nas Comissões não excederá ao da composição da Câmara Municipal.

Art. 32 - A Mesa organizará a distribuição das vagas logo após a composição da fixação da numérica, e será mantida durante toda a Sessão Legislativa.

§ 1º Será assegurado ao Vereador, incluindo os integrantes da Mesa, e excluído o Presidente da Câmara, o direito de integrar, como titular, uma Comissão, ainda que sem legenda partidária.

§ 2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares, que importem modificações na proporcionalidade partidária na composição das Comissões só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 33 - São as seguintes as Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

I - Constituição, Justiça e Redação, à qual compete opinar sobre:

- a) o aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa das proposições;
- b) o mérito das proposições nos casos de:
 1. reforma e emenda à Lei Orgânica do Município;
 2. competência dos poderes municipais, funcionalismo do Município e matéria de Direito,
 3. organização municipal;
 4. ajuste, convenções e acordos;
 5. licença ao Prefeito do Município, para interromper o exercício de suas funções, ou ausentar-se do Município, e licença prévia para ausentar-se do país;
 6. licença para processar Vereador e perda de mandato, exceto nos casos previstos no § 3º, do Artigo 18, da Lei Orgânica Municipal;
 7. divisão territorial e administrativa do Município;

II - Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação:

- a) as contas do Prefeito;
- b) abertura de Créditos e sua autorização;
- c) matéria tributária e empréstimos públicos;
- d) fiscalização e controle orçamentário;

e) todas as proposições quanto ao aspecto financeiro, que concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;

f) todos os problemas econômicos do Município e, em especial, sobre qualquer proposição, memorial ou documento em que se refira a favores ou isenções de atividades relativas à agricultura, pecuária, indústria, comércio, viação, transporte, ou às pessoas físicas ou jurídicas que delas participem, bem como organização ou reorganização da administração direta ou indireta, destinada a cumprir tais objetivos, legislação sobre caça e pesca, economia e pesquisa agrícola, seguro das colheitas e conservação do solo, convenções de fundo econômico, tarifas, sistema tributário, irrigação e recuperação de terrenos, convênios intermunicipais relativos à distribuição proporcional de água, para fins de irrigação;

g) questões relativas a obras públicas, a seu uso e gozo;

h) interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos;

i) concessão de serviços públicos;

j) realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público, de âmbito municipal.

k) a Educação, instrução pública e o desenvolvimento cultural e artístico;

l) a saúde pública, higiene e assistência sanitária;

m) *Revogado*

III – Comissão de Cultura, Esporte, Turismo, Lazer, Ciência e Tecnologia, a qual compete opinar sobre:

a) os assuntos relacionados à cultura, em especial o desenvolvimento cultural, inclusive do patrimônio histórico, geográfico, artístico, arquitetônico e arqueológico, e sua preservação;

b) os acordos culturais com entidades particulares ou outros entes da federação;

c) manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística e cultural;

d) produção intelectual e sua proteção;

e) diversões e espetáculos;

f) assuntos relacionados ao esporte, especialmente as políticas municipais de desporto, sua organização e funcionamento;

g) plano municipal de educação física;

h) normas gerais sobre desporto;

i) assuntos relacionados ao turismo, em especial as políticas municipais voltadas ao turismo;

j) exploração das atividades e dos serviços turísticos;

k) colaboração com entidades públicas e não-governamentais municipais, estaduais, federais e internacionais que atuem no desenvolvimento do turismo;

l) assuntos referentes ao lazer, em todas as faixas etárias, como atividade necessária ao desenvolvimento físico e mental dos cidadãos;

m) assuntos relacionados ao desenvolvimento científico e tecnológico, em especial as políticas municipais de ciência e tecnologia e os acordos de cooperação com entidades públicas e privadas;

n) demais matérias pertinentes ao seu âmbito de atuação. (NR)

IV - Comissão de Defesa da Mulher, da Criança, do Idoso, do Deficiente Físico, do Consumidor, do Meio Ambiente e Assistência Social:

a) composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos no município e distribuídos ao consumo;

b) produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados, prestados à população,

c) medidas legislativas de defesa do consumidor e de preservação do meio ambiente;

d) recebimento de colaboração das Associações de Defesa do Consumidor, ou entidades congêneres;

e) acompanhamento e investigação, no território do Município, de qualquer tipo de poluição ambiental, que seja objeto de denúncias;

f) promoção da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;

g) promoção de palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos relativos à poluição ambiental, bem como em defesa do consumidor;

- h) a análise do Relatório de Impacto Ambiental, referentes a projetos de grande porte;
- i) poluição ambiental, objeto de denúncia.
- j) assistência social;
- k) os problemas de Infância, da Adolescência, do Idoso, da Mulher e do Deficiente Físico, que constem de matéria de competência da Câmara Municipal;
- l) assessoramento do Centro Municipal de Geriatria, bem como entidades assistenciais voltadas para o idoso, para a criança e o adolescente, e para a mulher e o deficiente físico;
- m) denúncias de qualquer forma de discriminação ou violação dos direitos humanos;
- n) toda matéria que tramite pela Câmara Municipal e que verse sobre o âmbito de sua atuação.
- V - *Revogado*

Art. 34 - A Câmara Municipal poderá instituir Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos em lei e neste Regimento, e serão constituídas a requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado a ser investigado,

Parágrafo único. Para os fins deste Artigo, será considerado fato determinado qualquer acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 35 - Do requerimento constará.

I - o fato determinado a ser investigado;

II - o número de vereadores que irá compor a Comissão; III - o prazo de funcionamento da Comissão.

§ 1º - O Presidente, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, receberá o requerimento, devolvendo-o ao autor em caso contrário, cabendo desta decisão recurso para o Plenário no prazo de uma Sessão, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão não poderá atuar durante o recesso parlamentar, e terá o prazo máximo de noventa (90) dias, prorrogável por igual período e uma única vez, a requerimento de seu Presidente, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos.

§ 3º - Consoante deliberação favorável do Plenário, o Presidente da Câmara baixará Resolução, fixando o novo prazo.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 2º só poderá ser utilizado na Sessão Legislativa subsequente com prévia autorização do Plenário.

§ 5º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito se já estiverem três em funcionamento na Câmara Municipal.

§ 6º - O requerimento para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, será automaticamente aprovado, quando subscrito por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, atendidas as exigências do Artigo 34 e seus incisos.

§ 7º - O requerimento será discutido e votado pelo Plenário, quando não alcançar o mínimo de assinaturas estipuladas no parágrafo anterior, caso em que será aprovado se obtiver maioria absoluta de votos.

§ 8º - O Presidente da Câmara Municipal poderá, antes de deferir ou colocar em votação o requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, valer-se do prazo de até quarenta e oito (48) horas, para exame minucioso da matéria.

§ 9º - Aprovado o requerimento, o Presidente publicará, dentro de quarenta e oito horas a Resolução promulgada pela Mesa, observando o disposto do Artigo 35 e seus incisos.

§ 10 - Publicada a Resolução, as bancadas, pelos seus líderes, em vinte e quatro horas, indicarão seus representantes na Comissão, observado o disposto no Artigo 31, § 1º.

§ 11 - O prazo das Comissões Parlamentares de Inquérito iniciará no dia da publicação da Resolução que a tenha criado.

Art. 36 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos, e, em caráter transitório, os de qualquer órgão da administração pública direta, indireta, fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer audiência de vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se para qualquer ponto a fim de realizar investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária;

VI - dizer em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos ou inter-relacionados.

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito aplicar-se-ão subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado à Mesa, que concluirá por:

I - projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito;

II - arquivamento da matéria;

III - encaminhamento ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - encaminhamento ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Artigo 32, Parágrafos 3º e 7º da Constituição Estadual e demais dispositivos constitucionais legais, assinalando o prazo hábil para seu cumprimento.

Parágrafo único. Nos casos do incisos III e IV a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez (10) dias.

Art. 38 - A Câmara poderá instituir, ainda, Comissões Especiais, que compor-se-ão do número de vereadores previsto no ato ou no requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos Líderes, no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 39 - As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - análise e apreciação de matérias relevantes previstas no Regimento;

II - proceder à investigação sumárias de fato pré-determinado de interesse público.

Parágrafo único. Essas Comissões serão criadas sem ônus, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Mesa ou a requerimento de um terço dos vereadores, com aprovação do Plenário, devendo constar do ato de criação o motivo, o número de membros e o prazo de sua duração, remetendo ao final de seus trabalhos, relatório à Mesa, que, ouvindo o Plenário, aplicará ao caso, no que couber, o disposto no Artigo 37 e seus incisos.

Art. 40 - Serão também especiais as Comissões de representação, que poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à deliberação do Plenário, quando importem ônus para a Câmara.

Parágrafo único. Para os fins deste Artigo considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Vereador, pelo prazo máximo de uma Sessão, se exercida no Município, e de três, se desempenhada fora do Município, na representação da Câmara Municipal.

Da Presidência das Comissões

Art. 41 - As Comissões terão um Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos por seus pares, com mandato até 31 de dezembro do ano subsequente ao da posse, exceto no último ano da legislatura.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal convocará as Comissões Permanentes a se reunirem, depois de constituídas para instalações de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes, presidindo essa reunião.

§ 2º - A eleição de que trata esse artigo será feita por escrutínio secreto e por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º - Se vagar o cargo de Presidente ou de Secretário proceder-se-á a nova eleição, exceto se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que a vaga será preenchida pelo membro subsequente na Comissão e, na falta deste, por indicação do Líder a cujo partido pertencer a vaga.

Art. 42 - Ao Presidente das Comissões compete:

I - assinar todos os documentos expedidos pela Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão, ordinárias e as por ele convocadas,

III - observar os prazos concedidos à Comissão;

IV - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

V - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão, na forma regimental;

VI - assinar os pareceres juntamente com os demais membros da Comissão;

VII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com os líderes e com as demais Comissões;

VIII - resolver as questões de ordem suscitadas no âmbito da Comissão.

Parágrafo único. O Presidente, em situações que o requeiram, poderá atuar como Relator, e terá voto nas deliberações da Comissão.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 43 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

§ 1º - O Autor de proposição não poderá ser seu Relator.

§ 2º - O Vereador não poderá ser Relator da mesma matéria em mais de uma Comissão.

Art. 44 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicará o fato ao Presidente, que tomará as providências necessárias

SEÇÃO V

Das Vagas

Art. 45 - A vaga na Comissão se dará em virtude de renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá, ainda, o lugar na Comissão, o Vereador que faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou um quarto das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo justificação por escrito à Comissão, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a declaração da perda.

§ 2º - O Vereador que perdeu o lugar na Comissão a ele não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º - A vaga na Comissão será preenchida, no prazo de uma Sessão, nos termo do § 3º, do Artigo 40.

SEÇÃO VI

Das Reuniões

Art. 46 As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente no recinto da Câmara Municipal, às 15 horas do dia que anteceder a Sessão Ordinária do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a reunião de Comissão será concomitante com a Sessão Plenária da Câmara Municipal exceto por convocação do Presidente da Mesa, para oferecer parecer a proposições sujeitas a seu exame, e que estejam em regime de urgência.

Art. 47 - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões cuja matéria deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários da Câmara, de técnico ou autoridade convidada.

Art. 48 - Serão absolutamente secretas as reuniões da Comissão que devam deliberar sobre perda de mandato ou outras matérias se assim determinar este Regimento.

Parágrafo único. Só os vereadores poderão assistir as reuniões secretas, secretariando-as um dos membros da Comissão indicado pelo Presidente.

Art. 49 - Da reunião secreta lavrar-se-á a ata que será juntada aos pareceres e emendas discutidos e votados, bem como os demais documentos que a Comissão julgar necessários, guardando-se em envelope que será lacrado e rubricado pelos membros da Comissão, e encaminhado ao arquivo da Câmara, com indicação do prazo pelo qual ficará disponível para consulta.

SEÇÃO VII

Dos Trabalhos

Art. 50 - O Presidente da Comissão tornará assento à Mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará aberto os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

- I - leitura sumária do expediente,
- II - comunicação das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores;
- III - leitura, discussão e votação do requerimento, relatórios e pareceres.

Art. 51 - Nenhuma emenda, sub-emenda ou substitutivo poderá ser apresentado pela Comissão, versando sobre matéria estranha à sua competência.

Parágrafo único. A matéria rejeitada pela Comissão, no todo, não será objeto de discussão em Plenário, tendo seu arquivamento determinado de ofício. Art. 52 - Cada Comissão terá os seguintes prazos para emissão de parecer:

I - uma reunião, nas matérias em regime de urgência ser solicitado pelo Prefeito Municipal,

II - uma reunião, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - É facultada a qualquer Vereador a retirada de Projeto da Comissão que sobre ele não haja manifestada no prazo constante deste Artigo, caso em que o parecer será oferecido em Plenário, através do Relator escolhido dentre os membros das Comissões, pelo Presidente da Mesa.

§ 2º - Os prazos referidos neste Artigo não se aplicam quando as Comissões funcionarem em Sessão Plenária da Câmara Municipal.

Art. 53 - Lido o parecer pelo Relator, ou à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será imediatamente submetida à discussão.

Art. 54 - A vista de proposições nas Comissões não ultrapassará o prazo de uma reunião, e, ocorrendo mais de um pedido, a vista será conjunta, não se concedendo nova vista a quem já tenha obtido uma vez.

Parágrafo único. Não se admitirá vista de proposição em regime de urgência.

Art. 55 - Em nenhuma hipótese a Comissão poderá oferecer qualquer informação -a pessoas estranhas às suas atividades, sobre as proposições em andamento.

SEÇÃO VIII

Dos Pareceres

Art. 56 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º - O parecer será sempre escrito, mesmo os oferecidos em Plenário, e constará de duas partes:

I - parecer do Relator em termos sintéticos, opinando sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou de se lhe oferecerem emendas;

II - parecer da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá a Comissão deixar de se pronunciar sobre proposição submetida a seu exame.

Art. 57 - Cada proposição terá parecer independente, salvo se se tratar de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 58 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Será "vencido" o voto contrário ao parecer.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa, dado ao parecer, será "voto em separado."

§ 3º - O voto com restrições quando a divergência do parecer não for fundamental.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 59 - Constituem atos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal:

I - os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, referidas no Artigo 70 da Constituição Estadual;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, que importarem, tipicamente, crimes de responsabilidade;

IV - os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar e que possam ser sustados.

Art. 60 - A fiscalização e controle, pelas Comissões, dos atos do Poder Executivo, e dos da administração direta, obedecerão as seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada a qualquer membro ou Vereador à Comissão, com indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário, do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo, a Comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações necessárias e previstas no Art. 71, incisos V e VII da Constituição Estadual.

Art. 61 - Não será inferior a dez (10) dias o prazo para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento de requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias, e o descumprimento do disposto no parágrafo único do Artigo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator.

I - além dos vereadores e ex-vereadores, só serão admitidos no recinto do Plenário Deputados Estaduais e Federais, e altas autoridades convidadas pelo Presidente;

II - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só com permissão da Mesa, falará sentado;

III - o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário, em casos excepcionais;

IV - ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar, sem que o Presidente lhe conceda a palavra e somente após a concessão deverá pronunciar-se para fins de registro em ata;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na Tribuna antiregimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a retirar-se;

VII - em caso de insistência no tocante ao inciso anterior, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

VIII - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso ou fizer soar a campainha para pedir a ordem, a Secretaria deixará de registrar tal discurso;

IX - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente suspenderá a Sessão, fazendo-o também em outras situações que julgar prudente, a bem da ordem dos trabalhos.

X - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

XI - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, especificamente, e à Câmara Municipal, de modo geral;

XII - referindo-se a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

XIII - dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência";

XIV - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa,

XV - no início de cada votação, o Vereador deve permanecer, obrigatoriamente, em sua cadeira.

Título III

DAS SESSÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62 - As Sessões da Câmara Municipal serão:

I - Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara Municipal;

II - Ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizada nos dias úteis, na forma do Artigo 63;

III - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

IV - Solenes, as realizadas para comemorações, posse, homenagens especiais e instalação dos trabalhos legislativos;

V - Especiais, para apreciar relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito, ouvir Secretários Municipais e outras finalidades não especificadas neste Regimento, e que não ensejem outra forma de Sessão;

VI – *Revogado*.

Art. 63 As Sessões Ordinárias terão a duração de três horas, realizando-se às terças-feiras, às dezoito (18) horas, compondo-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicações Pessoais.

Parágrafo único: Na primeira terça-feira dos meses ímpares a sessão ordinária da Câmara Municipal de Castelo será realizada às 10:00h (dez horas) da manhã, no mesmo local previsto no caput deste artigo.

Art. 64 - O tempo da Sessão é prorrogável pelo prazo máximo de uma hora, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 65 - A inscrição dos vereadores para pronunciamento far-se-á de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela declinar.

Parágrafo único. A inscrição para as explicações pessoais obedecerá ao disposto neste Artigo, prevalecendo, entretanto, apenas para a Sessão em que ela se verificar.

Art. 66 - A convocação para Sessão Extraordinária será comunicada aos vereadores, pelo Presidente, em Sessão, ou ainda, por telefone, por via telegráfica ou Edital afixado em lugar de costume.

Art. 67 - As Sessões Extraordinárias terão a mesma duração das Ordinárias, e o tempo destinado ao expediente será o necessário à leitura da matéria objeto da convocação.

Parágrafo único. Não haverá nas Sessões Extraordinárias qualquer pronunciamento que não seja relacionado com a matéria objeto da convocação, e não haverá, também, explicações pessoais.

Art. 68 - As Sessões serão públicas e, excepcionalmente, secretas.

Art. 69 - O horário e a ordem dos trabalhos das Sessões Solenes e Especiais serão estabelecidos pelo Presidente.

Art. 70 - A Sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem, e poderá ser encerrada antes do horário previsto, nos seguintes casos:

I- tumulto;

II - em homenagem à memória de autoridades falecidas no dia de sua realização;

III - quando presente menos de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 - Os trabalhos serão interrompidos para que os vereadores usem da palavra, no caso referido no inciso II do Artigo anterior.

Art. 72 - Fora os casos expressos no Artigo 70, só mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos vereadores, poderá a Sessão ser suspensa, ou ter seus trabalhos interrompidos.

Art. 73 - A Câmara Municipal poderá destinar uma das partes da Sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos em qualquer fase da Sessão para a recepção de altas personalidades, por decisão do Presidente ou por proposta de Vereador, ouvido o Plenário.

Art. 74 - Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões observar-se-ão as seguintes regras:

I - além dos vereadores, ex-vereadores, só serão admitidos no recinto do Plenário, Deputados Estaduais e Federais, ex-Deputados, Senadores e altas autoridades convidadas pelo Presidente;

II - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só por enfermidades poderá obter permissão para falar sentado;

III - o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário em casos excepcionais;

IV - ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra e somente após a concessão será feito o registro;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na Tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá convidando-o a retirar-se;

VII - se apesar dessa advertência o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso ou fizer soar os tímpanos para pedir ordem, a Secretaria deixará de registrá-lo;

IX - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição o Presidente suspenderá a Sessão;

X - o Presidente poderá suspender a Sessão sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos;

XI - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

XII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, e à Câmara Municipal, de modo geral;

XIII - referindo-se em discurso a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

XIV - dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência";

XV - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa;

XVI - no início de cada votação, o Vereador deve permanecer, obrigatoriamente, em sua cadeira;

XVII - em nenhuma hipótese poderá o Vereador, durante a Sessão, permanecer de costas para a Mesa.

Art. 75 - O Vereador só poderá usar da palavra para:

I - apresentar ou discutir proposição;

II - fazer comunicação;

III - versar sobre assunto de livre escolha no expediente e explicações pessoais,

IV - formular questões de ordem;

V - encaminhar votação;

VI - declarar voto;

VII - apartear orador, quando tal lhe for concedido.

Capítulo II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

Do Expediente

Art. 76 - À hora do início das Sessões, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º - Não estando presente nenhum dos membros da Mesa ou os seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais idoso.

§ 2º - O número de vereadores para efeito de quorum necessário à abertura dos trabalhos e à votação será verificado de chamada.

§ 3º - Verificada a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal, o Presidente, invocando a proteção de Deus, abrirá a Sessão, e na falta de quorum determinará a lavratura do competente termo.

§ 4º - Não havendo Sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente.

Art. 77 - Abertos os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - O Vereador que pretender retificar qualquer ponto do registro de sua fala, fará à Mesa declaração oral, a ser inserida na ata seguinte.

§ 2º - O 1º Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta do expediente na seguinte ordem:

I - Leitura em síntese de ofícios, representações, petições, memoriais, requerimentos de pesar, outras correspondências dirigidas à Câmara, os quais serão despachados pelo Presidente;

II - Leitura, em síntese, das mensagens do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das propostas de emenda à Lei Orgânica, Projetos, demais requerimentos sujeitos a simples despacho da Presidência, pareceres, redações finais, abaixo-assinados para a criação de Distritos e demais proposições não sujeitas a votação, que serão despachadas pelo Presidente, sendo que, após a leitura e despacho desses documentos, serão informadas pelo 1º Secretário da Câmara as datas comemorativas que se celebram no dia da corrente sessão, bem como aquelas a serem celebradas nos próximos 07 (sete) dias;

III - Requerimentos que dependem de votação.

§ 3º - Os requerimentos de urgência terão preferência na votação.

§ 4º - O Expediente durará uma hora, improrrogável, e constará da leitura da ata e da matéria constante do § 2º deste Artigo.

§ 5º - As proposições e demais documentos discriminados no § 2º serão recebidos pela Secretaria até uma hora antes da abertura dos trabalhos.

§ 6º - A transcrição de discurso em ata serão lavrados resumidamente.

Art. 78 - Encerrada a leitura da ata dos assuntos referidos no Artigo anterior e seus parágrafos, nenhuma matéria poderá mais ser apresentada, exceto as de extrema urgência, prevista neste Regimento.

Art. 79 - Concluído os trabalhos aludidos no Artigo anterior, o tempo restante do expediente será destinado ao uso da palavra pelos vereadores inscritos, pelo prazo de dez minutos, podendo ser apartado nessa fase.

§ 1º - Se o orador for interrompido por encerrar-se o tempo destinado ao expediente, ser-lhe-á assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo a que tem direito, na forma deste Artigo.

§ 2º - O Vereador inscrito para usar da palavra, não se achando presente no momento em que esta lhe for concedida, perderá a sua vez e só poderá falar, esgotada a lista de oradores.

§ 3º - O Vereador poderá declinar da palavra em favor de colega de Bancada ou de Bloco Parlamentar.

SEÇÃO II

Da Pauta

Art. 80 - Todo Projeto, após os procedimentos regimentais e parecer das Comissões Técnicas, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante três sessões ordinárias, tempo em que sofrerão três discussões e três votações.

§ 1º - O Projeto que for rejeitado na segunda votação, será arquivado, ainda que aprovados em 1ª.

§ 2º - Os Projetos de Resolução sofrerão uma única discussão e uma única votação.

Art. 81 - As disposições desta Sessão não se aplicam às proposições que tenham processo especial ou normas próprias de tramitação, ou as que estiverem em regime de urgência.

Art. 82 - Cabe ao Presidente de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da pauta proposição em desacordo com a exigência regimental.

Art. 83 - Ao se concluir a 2ª votação, o Projeto será remetido à Comissão de Justiça e Redação para a redação final, no prazo de uma Sessão, retornando à Pauta para votação, sem discussão de mérito, discutindo-se, aí, tão somente a sua redação.

Parágrafo Único: Não serão objeto de Redação Final os projetos aprovados sem emendas, nos termos do art. 153, §1º.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 84 - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando quorum para votação, o Presidente anunciará as matérias em discussão, concedendo a palavra aos oradores inscritos, no caso de haver número para a realização da Sessão.

Parágrafo único. Ao ser anunciada a Ordem do Dia, o Vereador poderá solicitar a verificação de quorum.

Art. 85 - A Ordem do Dia das Sessões Ordinárias será organizada pelo Presidente, colocados em primeiro lugar, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, as redações finais, as matérias em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão e, a seguir, os que estiverem em regime de tramitação ordinária na forma seguinte:

I - com votação adiada;

II - com discussão de mérito encerrada;

III - com discussão adiada;

IV - em discussão única;

§ 1º - Na Ordem do Dia será observada a seguinte seqüência de matérias:

I - os vetos,

II - projetos de Resolução;

III - projetos de lei dos vereadores;

IV - projetos de lei do Executivo;

V - projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - Na Ordem do Dia não figurarão mais de três matérias em regime de urgência.

§ 3º - As proposições serão votadas na ordem da aprovação do regime de urgência.

Art. 86 - A proposição somente fará parte da Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais.

SEÇÃO IV

Das Explicações Pessoais

Art. 87 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a fase das explicações pessoais, pelo tempo restante da Sessão, e cada Vereador inscrito para essa fase terá cinco minutos improrrogáveis para se pronunciar.

Art. 88 - Na fase das explicações pessoais os vereadores devem se manifestar sobre as atitudes pessoais assumidas durante a Sessão, ou assunto de livre escolha, não podendo ser apartado.

Parágrafo único. Esgotada a fase das explicações pessoais ou inexistindo oradores para essa fase, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

SEÇÃO V

Das Atas

Art. 89 - De cada Sessão da Câmara Municipal será lavrada a ata, registrando-se o nome dos vereadores ausentes e a exposição sucinta dos trabalhos, para ser lida na Sessão seguinte.

Parágrafo único. Não havendo Sessão por falta de quorum, será lavrado o necessário termo, que será lido na Sessão seguinte, juntamente com a ata da Sessão anterior, dele constando o nome dos vereadores presentes e o expediente despachado.

Art. 90 - A ata da última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, ou de convocação extraordinária para se esgotar a pauta de matérias pendentes será lida com qualquer número de vereadores, antes de se levantar a Sessão Legislativa.

Capítulo III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 91 - A Câmara Municipal realizará Sessões Secretas:

I - por convocação de seu Presidente;

II - quando requerida pela maioria absoluta de seus membros;

III - a requerimento de qualquer Vereador, por deliberação do Plenário; IV - na conformidade deste Regimento.

§ 1º - Quando se realizar Sessão Secreta, as portas do Plenário serão fechadas, permitida a entrada apenas dos vereadores.

§ 2º - Nas Sessões Secretas, relativamente aos horários, observar-se-á o que tange as Sessões Ordinárias.

§ 3º - A ata da Sessão Secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão.

Capítulo IV

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 92 - Considera-se "questão de ordem" toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada à Lei Orgânica e às Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das proposições que se pretende elucidar.

§ 2º - Se o Vereador não indicar com clareza os pontos em que se detem a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna, não se incluindo na Ata as palavras ali pronunciadas.

§ 3º - Para levantar questão de ordem, o orador não poderá ser interrompido por quem a suscitar, salvo se o permitir.

§ 4º - Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas "Questões de Ordem" ligadas à matéria que no momento está sendo discutida ou votada.

§ 5º - Suscitada uma "Questão de Ordem" caberá ao Presidente, de imediato, ou dentro de setenta e duas horas, resolvê-la soberanamente, ou delegar ao Plenário a sua decisão.

§ 6º - No momento da votação, a palavra para se formular "Questão de Ordem" só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador que a solicitar.

§ 7º - O tempo para formulação da "Questão de Ordem" em qualquer fase da Sessão, não poderá exceder de cinco minutos.

Título IV

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa através das seguintes proposições:

- I - Projeto de Resolução;
- II - Projeto de Lei;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;
- IV - Emendas;
- V - Pareceres;
- VI - Requerimentos;
- VII - Ato da Mesa.

Art. 94 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 95 - Não se admitirão proposições:

- I - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;
- II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;
- III - anti-regimentais;
- IV - que, aludindo a lei, artigo de lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição, exceto os textos constitucionais e leis codificadas;
- V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - que, fazendo menção a contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, não sejam os mesmos juntados ou transcritos;
- VII - que contenham expressões ofensivas;
- VIII - manifestamente inconstitucionais;
- IX - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformar com a decisão que assim o declarou, poderá requerer o Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, discordando da decisão, voltará a proposição à sua tramitação normal.

Art. 96 - Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que apresentará, por escrito, a devida justificativa para a proposição, sem o que esta não será considerada completa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Serão de apoioamento constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando houver exigência de número para determinada matéria, sendo considerada de simples apoioamento nos demais casos.

Art. 97 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa, vencidos os prazos regimentais, a reconstituirá por meios a seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e providenciará a sua tramitação.

Art. 98 - As proposições não serão submetidas à discussão e votação sem o parecer das Comissões a que estiverem afetas.

Art. 99 - As proposições que não forem ultimadas na Sessão Legislativa serão arquivadas e só terão sua apreciação reaberta a requerimento escrito do autor.

Art. 100 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária;
- III - especial.

Parágrafo único. A matéria de autoria do Poder Executivo, com prazo constitucional, será apreciada pela Câmara Municipal nos termos do Artigo 52, Inciso I.

Art. 101 - Salvo os Projetos sujeitos a dois turnos de votação, as demais proposições, exceto os projetos de Resolução, sofrerão três discussões e três votações, ressalvado, em todo caso, o disposto no art. 153, § 1º.

Capítulo II

DOS PROJETOS

Art. 102 - Os projetos serão de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo.

§ 1º - Os projetos de Resolução são destinados a regular, com a eficácia da lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença para processo criminal ou prisão de Vereador;
- III - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- V - conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- VI - matéria de natureza regimental;
- VII - assunto de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 2º - Os projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com sanção do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que não disponha integralmente sobre assunto de economia interna da Câmara, tais como:

- I - autorização ao Prefeito ou vice-Prefeito para se ausentar do Município ou do País, nos termos da Lei Orgânica;
- II - fixação, de uma legislatura para a outra, da remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos vereadores;
- III - decisão definitiva da Câmara Municipal, sobre acordos e Convênios celebrados pelo governo do Município;
- IV - deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, nos termos constitucionais legais;
- V - julgamento das contas do Prefeito;
- VI - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- VII - mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VIII - cassação do mandato de Prefeito, na forma prevista em Lei.

Art. 103 - A iniciativa de Projetos na Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, da Constituição e deste Regimento será:

- I - de vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de Comissão;
- IV - do Prefeito Municipal;
- V - dos cidadãos, na forma do artigo 34 da Lei Orgânica.

Art. 104 - Os projetos deverão ser divididos em Artigos numerados, concisos e claros, e precedidos de ementa enunciativa do seu objeto.

Parágrafo único. Nenhum Projeto poderá ter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outras.

Art. 105 - Os projetos deverão ser apresentados, subscritos pelo autor e demais apoiadores, se houver.

Art. 106 - Depois de lidos no expediente, serão encaminhados, pelo Presidente da Mesa, às Comissões Permanentes para parecer.

Parágrafo único. Os projetos com os pareceres das Comissões Permanentes serão incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 107 - Após aprovação do projeto pelo Plenário, em 2ª votação ou redação final, consoante disposto no art. 153, §1º, a Mesa terá o prazo de dez dias para expedir os Autógrafos, que serão remetidos à sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No prazo de cinco dias, a contar da data de sua aprovação, deverão ser promulgados as Resoluções e os Decretos Legislativos.

Art. 108 - As matérias de Projeto rejeitado somente poderão constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Capítulo III

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 109 - Requerimento é o pedido formulado ao Presidente da Câmara Municipal, sobre objeto de expediente ou de ordem, por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 110 - Os requerimentos assim se classificam:

- I - quando à competência para decidi-lo:
 - a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
 - b) sujeitos a deliberação do Plenário.
- II - quanto à maneira de formulá-lo:
 - a) verbais;
 - b) escritos.

Parágrafo único. Os requerimentos escritos serão assinados pelo autor e entregues à Secretaria, uma hora, no máximo, antes do início da Sessão, para os procedimentos regimentais.

Art. 111 - Ao Vereador será facultado o direito de apresentar um único requerimento verbal por Sessão.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 112 - Será despachado imediatamente pelo Presidente, o requerimento verbal que solicite:

- I - permissão, para falar sentado;
- II - verificação de votação;
- III - destaque de emenda pelo autor,
- IV - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário;
- V - verificação de quorum.

Art. 113 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I- manifestação por falecimento;
- II informações oficiais;
- III - desarquivamento ou renovação de proposição não ultimada na sessão legislativa anterior, se requerida pelo autor;
- IV - congratulações e cumprimentos.

Parágrafo único. No caso do inciso IV deste Artigo aplica-se o disposto do Inciso XX do Artigo 19.

Art. 114 - O Presidente deixará de encaminhar requerimentos com pedidos de informação que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber respostas que contenham termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da Câmara Municipal, dando-se ciência desse fato ao interessado.

Art. 115 - Será considerado prejudicado o requerimento cujo conteúdo já tenha sido objeto de requerimento pelo mesmo ou por outro Vereador, no período de três (3) meses.

Art. 116 - Os pedidos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato na área de competência das Secretarias Municipais, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão e sobre assuntos pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caberá à Mesa recusar o requerimento de informação formulado de modo inconveniente, o que contrarie o disposto neste Artigo.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 117 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento:

- I - que apresente manifestação por luto nacional, ou pesar pelo falecimento de autoridades e outras personalidades;
- II - de urgência desde que subscritos por 1/3 dos membros da Câmara;
- III - solicitando levantamento da Sessão, por motivo de luto ou de regozijo público;
- IV - solicitando a retirada da Ordem do Dia, de proposição com parecer favorável;
- V - solicitando a inserção, nos anais da Casa, de documentos ou publicações de auto valor cultural.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos III e IV, se assinados pela maioria absoluta dos vereadores serão considerados automaticamente aprovados, e sua leitura terá prioridade no expediente.

Art. 118 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I - constituição de Comissão Especial;
- II - sessão extraordinária;

- III - sessão secreta;
- IV - sessão solene;
- V - convocação de Secretários Municipais.

Parágrafo único. Dependerá de um terço (1/3) de assinaturas os requerimentos que tenham como objeto o disposto nos incisos II, III e IV deste Artigo.

Capítulo IV

DAS EMENDAS

Art. 119 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, e poderão ser supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas e de redação.

§ 1º - Emenda supressiva é aquela que propõe a erradicação de qualquer parte da proposição original.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição que pretende vigor em lugar de outra.

§ 3º - Emenda modificativa é a proposição que altera a proposição original sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º - Emenda de redação é aquela que visa a evitar incorreções, incoerências, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição.

Art. 120 - À emenda poderão ser apresentadas subemendas que se classificam em supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo Único. A subemenda só poderá ser apresentada na Comissão, enquanto esta estiver de posse da matéria em questão.

Art. 121 - As emendas ou subemendas que não guardem relação direta e imediata com a matéria da proposição principal, não serão aceitas, mas, assim o querendo, seu autor poderá apresentá-las como proposição autônoma.

Parágrafo único. Cabe ao autor da proposição principal impugnar emenda estranha ao objeto de sua proposição, cabendo ao Presidente aceitar a impugnação, ou, querendo, submetê-la ao Plenário.

Art. 122 - As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou em Pauta, até sua 2ª discussão e votação, se ainda não houverem sido rejeitadas.

Art. 123 - As emendas serão lidas pelo 1º Secretário e apoiadas globalmente pelo Plenário, na forma simbólica de votação se obtiverem maioria absoluta de votos.

Art. 124 - Quando houver mais de uma emenda sobre a mesma proposição, serão elas apoiadas, se distintas, por ordem de apresentação, na forma do Artigo anterior, cabendo apenas aos Líderes se pronunciar sobre o assunto.

Parágrafo único. Havendo sido apoiada, a emenda passará a integrar a proposição a que se refira, para fins de votação.

Art. 125 - Não se admitirão emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, exceto no caso do Artigo 134, parágrafos 3º e 4º da Lei Orgânica do Município;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, incluídos o Estatuto de Servidores e Estrutura Administrativa.

Capítulo V

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 126 - O autor poderá solicitar em qualquer fase a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido se este ainda não contiver parecer ou lhe for contrário.

§ 1º - Em caso de parecer favorável de pelo menos uma das Comissões que falarem na matéria, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento da maioria de seus membros.

Capítulo VI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 127 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico ao outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa ressalvados os casos previsto neste Regimento;

II - a discussão ou votação de proposição anexa, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à da anexada;

III - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outra já apresentado.

Parágrafo único. A proposição dada por prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara Municipal.

Título V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 128 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário, de matéria em pauta.

Art. 129 - Os projetos de Lei terão três discussões e três votações, no intervalo de três sessões, ressalvado, em todo caso, o disposto no art. 153, § 1º, caso em que só terão duas discussões e duas votações.

Art. 130 - Os Projetos de Resolução sofrerão apenas uma discussão e uma votação, versem eles sobre qualquer assunto que o requeira.

Art. 131 - As emendas, apoiadas pelo Plenário, somente poderão ser apresentadas até à 2ª discussão dos Projetos referidos no Artigo 129.

Art. 132 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação emergente,

- II - para recepção de autoridade ou outra personalidade relevante;
- III - no caso de tumulto no recinto da Câmara Municipal;
- IV - por estar esgotado o prazo regimental;
- V - para votação de proposta de prorrogação ou suspensão da Sessão.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 133 - Aparte é a interrupção oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão.

§ 2º - Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação e de declaração de voto;
- IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;
- V - nas explicações pessoais;
- VI - em parecer oral.

§ 3º - Aos apartes, aplicar-se-á, no que couber, o disposto a cerca da fala do Vereador.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 134 - Durante a Ordem do Dia são garantidos ao Vereador os seguintes prazos:

- I - cinco minutos para discussão de projetos;
- II - cinco minutos para encaminhamento de votação;
- III - cinco minutos para discussão de requerimento;
- IV - cinco minutos para declaração de voto;
- V - três minutos para reformulação de requerimento verbal.

SEÇÃO IV

Do Adiamento da Discussão

Art. 135 - Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão, ou de qualquer proposição poderá requerê-lo, solicitando, para tanto, a palavra ao Presidente.

§ 1º - O requerimento será aceito e submetido ao Plenário se apresentado antes de iniciar a discussão cujo adiamento se pretende.

§ 2º - Não se concederá adiamento de proposição que esteja em regime de urgência, e nos demais casos, não poderá este ultrapassar a duas Sessões, contadas da seguinte à que se der o pedido.

§ 3º - Já adiada uma vez, uma matéria só terá novo adiamento se referido pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Quando a mesma proposição receber mais de um pedido de adiamento, serão eles votados em ordem decrescente de prazo.

SEÇÃO V

Do Encerramento da Discussão

Art. 136 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pela ausência de orador,
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - mediante deliberação do Plenário a requerimento verbal, após discussão, no mínimo, por quatro vereadores.

Capítulo II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 137 - As proposições que exigem duas votações, salvo regime de urgência, terão entre o primeiro e o segundo turnos, um interstício mínimo de quarenta e oito horas.

Art. 138 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, estando presente, no mínimo a maioria absoluta de vereadores.

§ 1º - Por maioria absoluta entende-se a metade dos membros da Câmara Municipal, mais um membro.

§ 2º - Por maioria simples entende-se o número de vereadores que representar maioria, em caso de estar presente a maioria absoluta de membros da Câmara.

Art. 139 - A votação conclui o turno regimental da discussão.

Art. 140 - Quando no curso de uma votação se esgotar o tempo da Sessão, dar-se-á a mesma por prorrogada até que se conclua votação.

Parágrafo Único. A declaração do Presidente de que uma matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Art. 141 - O Vereador presente não poderá escusar-se de votar, se não fizer declaração prévia de não haver assistido à discussão da matéria.

§ 1º - Em se tratando de causa própria, ou de assunto em que tenha envolvido parente consanguíneo ou afim até terceiro grau ou interesse individual, o Vereador estará impedido de votar, mas assistirá à votação, se assim o quiser.

§ 2º - O Vereador que não parecer à Sessão, ou não participar da Ordem do Dia, não se fazendo presente até à conclusão das votações deixará de perceber um quarto (1/4) de sua remuneração, independentemente do número de votações de que já tenha participado na Sessão, salvo se por motivo justificável.

Art. 142 - As matérias constantes do Artigo 137 não poderão ter sua discussão ou votação adiadas.

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação

Art. 143 - Serão três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - *Revogado*

§ 1º - Escolhido um processo de votação, será o mesmo aplicado tanto à matéria principal quanto às emendas e subemendas.

§ 2º - Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na Sessão seguinte e, se persistir o empate, o Presidente desempatará.

§3º - *Revogado*

Art. 144 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados, proclamando, a seguir, o resultado.

§ 1º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida.

§ 2º - O Presidente convidará a se levantarem os vereadores que votarem a favor, procedendo-se à recontagem dos votos, pelas cadeiras do Plenário, uma a uma.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 4º - A verificação de votação restringe-se aos vereadores que tenham participado da votação.

Art. 145 - Em votação nominal o 1º Secretário chamará o nome dos vereadores, pela lista, que deverão responder "SIM" ou "NÃO", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - Terminada a chamada, com as respostas dos vereadores devidamente anotadas, serão chamados os vereadores cujas ausências tenham-se verificado, e só após ter proclamado o resultado da votação, terão estes o direito de obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 2º - A relação de vereadores que votarem "SIM" ou "NÃO" constará na Ata.

Art. 146 - A votação nominal será praticada a requerimento de Vereador, com deliberação do Plenário.

Art. 147 - *Revogado*.

Art. 148 - A proposição será votada sempre globalmente bem como seus substitutivos, salvo deliberação contrária do Plenário, a requerimento de Vereador.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá requerer destaque para proposição ou para parte do texto de proposição, para possibilitar a sua apreciação pelo Plenário, que deliberará também sobre a concessão ou não da solicitação referida neste parágrafo.

Art. 149 - O Destaque não se aplicará ao Projeto de Lei Orçamentária nem aos que tenham tramitação especial, conforme disposto no Artigo 137.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento e do Adiamento da Votação

Art. 150 - No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor da proposição e ao Líder, falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos, tão logo seja anunciada a votação.

Art. 151 - Qualquer Vereador poderá requerer adiamento de votação, que lhe será concedido por prazo não excedente de uma Sessão, ouvido o Plenário.

Art. 152 - Será facultada ao Vereador a declaração de seu voto, exceto em caso de escrutínio secreto, podendo ser escrita ou verbal.

Parágrafo único. Quando escrita a declaração de voto será entregue à Mesa na Sessão em que se verificar, e repassada à Secretaria para constar da Ata.

Capítulo III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 153 - Concluída a 2ª discussão e votação, será o Projeto remetido à Comissão de Justiça e Redação, que elaborará a sua Redação Final, para ser votada na Sessão subsequente.

§ 1º Não serão objeto de Redação Final os projetos aprovados sem emendas.(NR)

§ 2º Aprovado o Projeto, em 2ª votação ou redação final, conforme o art. 153, §1º, será o Projeto encaminhado à Secretaria para, no prazo de dez dias, providenciar o correspondente Autógrafo de Lei.

Art. 154 - Dos Projetos de Resolução caberá à Mesa da Câmara Municipal a redação final.

Art. 155 - Não se aplicará aos Projetos de Lei Orçamentária aos Decretos Legislativo, relativos à prestação de Contas do Prefeito e da Mesa, cuja redação final será da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação o disposto no Artigo 153.

Art. 156 - Dada a extensão do Projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente, prorrogar o prazo para encaminhamento dos autógrafos até vinte dias.

Art. 157 - Só caberão emendas à Redação final para evitarem-se incorreções de linguagem, erros de técnica legislativa, incoerência notória e contração evidente ou absurdo manifesto, caso em que caberá à Mesa essa medida.

Art. 158 - A preferência de qualquer matéria para discussão ou votação observará o disposto no Artigo 85, seus incisos e parágrafos.

§ 1º - Para os fins deste Artigo, as emendas obedecerão à seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as substitutivas;

III - as modificativas;

IV - as aditivas;

V - as de Comissão;

2º - A disposição deste Artigo poderá ser alterada por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência de matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Capítulo IV

DA URGÊNCIA

Art. 159 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, conferindo à matéria nesse regime, primazia na discussão e na votação, em relação às demais.

Parágrafo único. Das exigências regimentais referidas neste Artigo, só não se dispensarão as seguintes:

I - permanência da proposição em pauta, se já constar dela;

II - distribuição de emendas em avulsos;

III - número legal para votação.

Art. 160 - Só poderão ser apreciados pelo Plenário o requerimento de urgência que for firmado pela Mesa, por Comissão competente ou por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A matéria que ainda não constar da pauta e for lida no expediente concomitantemente com requerimento de urgência que lhe diga respeito, aprovado pelo Plenário, encabeçará, de imediato a pauta, para sua primeira discussão e votação.

Art. 161 - O requerimento de urgência só será aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 162 - Não serão aceitos requerimentos de urgência já havendo três projetos incluídos nesse regime.

Art. 163 - Não se admitirá urgência para projetos concedendo benefício ou favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas de direito privados, nem para as proposições de tramitação especial constante do título VI.

Art. 164 - A proposição em regime de urgência, que não tiver recebido parecer nas Comissões, recebe-lo-á em Plenário, ao ser anunciada sua primeira discussão.

§ 1º - A matéria em regime de urgência requerido na forma do Art. 160, deverá ser ultimada no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 2º - O Relator poderá usar o prazo de, no máximo, vinte e quatro horas para emitir seu parecer, prazo que será comum às demais Comissões.

§ 3º - Não havendo quorum para que a Comissão delibere em Plenário sobre a matéria em urgência, o Presidente submeterá a proposição a outra designada por ele, para o devido parecer, obedecendo-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 4º - Nos últimos quinze dias de cada Sessão Legislativa, serão considerados em regime de urgência, independente de requerimento, os projetos de créditos adicionais solicitado pelo Poder Executivo, os projetos de leis periódicas, e os indicados pela Mesa, por Comissão, ou por um terço da totalidade dos vereadores, observado o disposto no Artigo 99.

Art. 165 - A urgência solicitada pelo Prefeito Municipal observará o disposto no Artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, salvo se apresentado requerimento nos termos do Artigo 160, relativamente à matéria em questão.

Título VI

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo I

DO VETO

Art. 166 - Veto é a sanção aplicada pelo Prefeito Municipal a projetos de lei aprovados pela Câmara, conforme os julgue inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

Art. 167 - O Prefeito terá o prazo improrrogável de quinze (15) dias úteis, a contar da data do recebimento do Autógrafo para vetá-lo e, a partir daí, quarenta e oito horas para comunicar à Câmara Municipal as razões de veto.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 168 - O veto será apreciado pela Câmara, em Sessão única, no prazo de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, e será apreciado em votação nominal, rejeitado, se assim o deliberar a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na Sessão em que se apreciar o veto, não se apreciarão outras matérias, ainda que em pauta.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis para emitir parecer sobre o veto.

§ 3º - O projeto vetado e o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão submetidos a uma única discussão, com direito à palavra aos Líderes, o Relator e o autor da matéria veta, por cinco minutos.

§ 4º - A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada, votando "SIM", a favor da matéria vetada e "NÃO", pela sua rejeição, e conseqüente manutenção do veto.

Art. 169 - Ao veto aplicar-se-á, ainda, as disposições do Artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 170 - O projeto será aprovado quando a seu favor votar a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 171 - No caso do Artigo anterior, o Projeto será encaminhado ao Prefeito para promulgação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo Único. Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo deste Artigo, o Presidente da Câmara o fará, e se este não o fizer fa-lo-á o Vice-Prefeito, obedecendo-se sempre o prazo de 48 horas.

Capítulo II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 172 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas pela Câmara Municipal.

Art. 173 - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação o fará em trinta (30) dias.

Art. 174 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das Contas acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de noventa (90) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo de noventa (90) dias sem deliberação da Câmara Municipal a prestação de contas será colocada na Ordem do Dia da Sessão imediata, excluídas daquela sessão as demais proposições.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem prestar anualmente.

§ 4º - Para deliberar sobre as contas em apreço, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação apresentará Projeto de Decreto Legislativo, mantendo, preliminarmente, o parecer do Tribunal de Contas, que será discutido e votado em Sessões exclusivamente dedicadas ao assunto, com interstício de uma Sessão entre as duas.

§ 5º - Encerrada a discussão, o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado, e será aceito ou rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Do parecer prévio do Tribunal de Contas formalizar-se-á processo, que será encaminhado à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação, que terá o prazo de dez (10) dias para exame do parecer e consequente apresentação do Projeto de Decreto Legislativo referido no Art. 4º.

Art. 175 - Para responder a pedidos de informação de vereadores sobre as contas em apreço, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação poderá vistoriar as Obras e Serviços Públicos, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e ainda solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito, que serão fornecidos no prazo de cinco (5) dias, improrrogáveis.

Art. 176 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão referida no Artigo anterior, no período em que o processo estiver entregue a esta.

Art. 177 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Decreto Legislativo assim será redigido, juntando-se ao processo a justificativa da discordância.

Art. 178 - Rejeitadas as Contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 179 - As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de contas de sua Mesa e do Prefeito, havendo órgão de divulgação oficial, serão publicadas em suas páginas.

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Art. 180 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal e compreenderá:

I- o Orçamento Fiscal, referente ao Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o Orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à afixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 181 - Recebido o Projeto, será ele encaminhado à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação, que terá o prazo de dez (10) dias úteis para exarar parecer e oferecer emendas.

Art. 182 - Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicar-se-ão as mesmas disposições regimentais aplicáveis aos de Lei Ordinária, observando-se, entretanto, na sua apreciação, a destinação de Sessões exclusivas para sua discussão e votação.

Parágrafo único. As emendas proposta ao Orçamento Anual e aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com Pleno Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou Comissões,

b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 183 - Se não houver emendas a Mesa expedirá, na forma deste regimento, o Autógrafo de Lei, no prazo de vinte dias, e, havendo sua Redação Final será votada no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da Sessão em que se der a sua votação.

Art. 184 - Se a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Agricultura, Obras, Serviço Público, Saúde e Educação rejeitar uma emenda, caberá a dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal solicitar do Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda rejeitada.

Art. 185 - Somente serão recebidas mensagens do Prefeito Municipal, modificando o Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta, e terão estas o prazo de três dias para receberem parecer.

Capítulo IV

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 186 - O Secretário do Município comparecerá perante a Câmara Municipal ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, para expor assuntos de relevância de sua pasta.

Art. 187 - A Convocação de Secretário do Município para comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões será decidida pelo Plenário, por maioria de votos.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objetivo da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - Resolvida a convocação, o 1º Secretário expedirá ofício ao Secretário convocado comunicando com antecedência mínima de oito (8) dias a hora e o dia do comparecimento.

Art. 188 - Na Sessão a que comparecer o Secretário Municipal fará inicialmente uma exposição do assunto relativo ao objeto de sua presença, respondendo a seguir as interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º - O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do assunto da convocação nem sofrerão apartes.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar pelo prazo de até vinte minutos, prorrogáveis uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário.

§ 3º - Encerrada a exposição os vereadores poderão formular perguntas ao Secretário, pelo prazo de cinco minutos, exceto o autor da convocação, que terá o prazo de dez minutos.

§ 4º - Concluída a fala do Secretário o autor da convocação terá cinco minutos para manifestar sua concordância ou discordância a cerca das respostas dadas.

§ 5º - Convocado o Secretário, o Vereador deverá apresentar até cinco dias do comparecimento, quesitos sobre o assunto da convocação para se formularem perguntas ao Secretário, quando da sua presença.

Art. 189 - Quando um Secretário do Município desejar comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas, serão acordados o dia e a hora do comparecimento entre o interessado e a Mesa.

Art. 190 - O Secretário do Município que comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, estará, em tais casos sujeitos às normas deste Regimento.

Art. 191 - Não haverá expediente, Ordem do Dia, nem explicações pessoais na Sessão em que deva comparecer o Secretário do Município, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

Capítulo V

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 192 - A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, desde que apresentada:

- I - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - por iniciativa popular, na forma prevista no Artigo 31, Inciso li, da Lei Orgânica do Município;
- III - pelo Prefeito Municipal.

Art. 193 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que dará parecer quanto à constitucionalidade e mérito, no prazo de duas Sessões Ordinárias.

Art. 194 - A proposta será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de duas Sessões Ordinárias.

Art. 195 - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, quatro quintos (4/5) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 196 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidirem com o estatuído neste Capítulo, a disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de Lei.

Capítulo VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 197 - A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para instauração de processo nas infrações penais comuns, contra o Prefeito, será instruída com cópia íntegra dos autos da ação penal originária.

§ 1º - Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada as seguintes normas:

I - perante a Comissão, após a devida notificação, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias e proferirá parecer no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência ou não do pedido e oferecendo o respectivo projeto de Resolução.

§ 2º - O parecer da Comissão será lido no expediente, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte à do recebimento pela Mesa.

§ 3º - A aprovação do parecer por dois terços (2/3) autoriza a instauração de processo na forma de Projeto de Resolução proposto pela Comissão.

§ 4º - A decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Presidente do Tribunal competente, no prazo de quarenta e oito horas.

Capítulo VII

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 198 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Contribuições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerá às definidas em Lei especial.

Art. 199 - Depois que a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, por voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento pela Câmara Municipal.

Art. 200 - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Capítulo VIII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 201 - O Regimento Interno poderá ser modificado mediante Projeto de Resolução apresentado por qualquer Vereador ou pela Mesa.

Parágrafo único. O Projeto apresentado, após parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será incluído na pauta, onde permanecerá por três Sessões Ordinárias, afim de receber emendas.

Art. 202 - Decorrido o prazo de três Sessões Ordinárias, será o Projeto submetido ao Plenário, e sofrerá discussão e votação únicas.

Parágrafo único. O Presidente poderá, se assim desejar, nomear uma Comissão Especial, que no prazo do parágrafo único do Art. 201, apresentará parecer sobre a matéria.

Art. 203 - Por prazo de "uma sessão" entende-se o interstício de tempo compreendido entre duas Sessões Ordinárias.

Art. 204 - Qualquer alteração do Regimento Interno vigorará a partir da Sessão Legislativa seguinte, salvo se aprovada por dois terços da totalidade dos vereadores, em votação nominal, hipótese em que vigorará imediatamente.

Art. 205 - A Mesa fará ao final de cada Sessão Legislativa Ordinária a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

Capítulo IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

Da Iniciativa

Art. 206 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica, obedecida as seguintes condições:

I - subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

II - a assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, em caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;

V - não se rejeitará, liminarmente projetos de Lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos, ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar-lhe a redação adequada para sua regulamentar tramitação.

SEÇÃO II

Da Tribuna Popular

Art. 207 - A Câmara Municipal dedicará o tempo do Expediente da Sessão Ordinária uma vez por mês, por requerimento de interessados, para uso da Tribuna Popular.

Parágrafo único. O inscrito terá o tempo de vinte minutos para usar a palavra, dividindo-se períodos iguais de dez minutos entre os oradores, quando houver mais de um escrito.

Art. 208 - Serão aceitas até o máximo de três inscrições por mês para uso da Tribuna Popular.

Art. 209 - O interessado no uso da Tribuna Popular deverá inscrever-se para tal fim com antecedência mínima de quarenta e oito horas na Secretaria da Câmara, fazendo constar de seu requerimento o assunto sobre o qual irá falar, não lhe sendo permitido desviar-se dele, sob pena de ter cassada a palavra.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara dará por encerrado o discurso que for ofensivo às instituições nacionais, de incitação a guerra, revoltas ou congêneres e, ainda, faltar com o respeito aos vereadores, aos servidores da Câmara Municipal, autoridades constituídas ou a qualquer cidadão comum.

Art. 210 - O orador se submeterá às normas contidas neste Regimento.

Título VII

DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 211 - São direitos do Vereador uma vez empossados:

I - tomar parte nas Sessões, às quais deverá comparecer à hora regimental, oferecer proposições, votar e ser votado;

II - solicitar por intermédio da Mesa informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal;

III - fazer parte das Comissões;

IV - falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observada as disposições regimentais;

V - examinar, a todo tempo, e mediante solicitação ao Presidente, quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar da autoridade competente por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas prerrogativas;

VII - concorrer aos cargos da Mesa, em ambas as Sessões Legislativas da legislatura em que exercer seu mandato.

Parágrafo único. O Vereador só terá direito a remuneração depois de empossado e de haver comparecido às Sessões e participar das votações, na forma deste Regimento.

Art. 212 - O comparecimento efetivo do Vereador à Sessão será registrado sob responsabilidade do 1º Secretário, e às reuniões das Comissões, sob responsabilidade de seu Secretário.

Art. 213 - Para afastar-se do Território Nacional o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 214 - No tocante ao decoro parlamentar será observado, além do previsto neste Regimento, o disposto da Resolução nº 09, de 07 de maio de 1996.

Art. 215 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargos referidos no Artigo 19, Inciso 1, da Lei Orgânica do Município, deverá fazer comunicação escrita à Casa, inclusive, ao reassumir seu lugar.

Capítulo II

DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I

Da Perda do Mandato

Art. 216 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive ou de que seja demissível *ad nuntum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercendo função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nuntum* nas entidades referidas no Inciso 1, a;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 217 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça-parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além do disposto neste Regimento e na Resolução 9/96, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 218 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em função prevista no Inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 219 - Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, ou comprovada por laudo médico, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos;

II - por condenação criminal, cuja pena ultrapasse dois anos.

Parágrafo único. No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde poderá o Plenário, em Sessão Secreta por deliberação absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

SEÇÃO III

Da Renúncia do Vereador

Art. 220 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. Presume-se a renúncia se o Vereador sem justificação, deixar de tomar posse de trinta dias imediatos à instalação da Câmara Municipal ou a sua convocação no caso de suplência.

Art. 221 - A comunicação de renúncia será dirigida à Mesa, com firma reconhecida e tornar-se-á efetiva depois de lida no expediente subsequente ao seu recebimento.

Capítulo III

DAS LICENÇAS

Art. 222 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missões temporárias de caráter cultural;

II- tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no Artigo 19, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação de Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III, durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - A licença depende de requerimento dirigido ao Presidente e será lida na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 3º - O Vereador que licenciar-se, com a assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação.

Art. 223 - Ao Vereador que, por doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 224 - As vagas na Câmara verificar-se-ão por:

I - morte;

II - renúncia expressa;

III - perda do mandato;

IV - investidura em cargos incompatíveis com mandato parlamentar.

Capítulo IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 225 - A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no Art. 17, inciso e alíneas da Lei Orgânica do Município;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos distintos para esse efeito, estendendo-se a convocação para todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença comprovada, ou de estar investido nos cargos de que trata o Artigo 17, incisos e alíneas, da Lei Orgânica do Município, o Suplente convocado que não assumir no período fixado no Art. 4º, § 7º, Inciso III, deste Regimento, perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º - O suplente convocado, em nenhuma hipótese fará parte de qualquer uma das Comissões deste Regimento.

Capítulo V

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 226 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares, que poderão definir outras infrações e penalidades, dentre as quais:

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório contra a ética e ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem agressão à honra ou contenham incitamentos à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com a ética e com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;
III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 227 - A censura será verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta;

III - perturbar a ordem das Sessões da Câmara Municipal, ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra punição mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatória contra a ética e o decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara Municipal;

III - desacatar por atos ou palavras outro Vereador, a Mesa, ou Comissão e seus Presidentes.

Art. 228 - Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por falta de ética e decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses prevista no Artigo anterior;

II - praticar transgressão grave, ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou a Comissão haja resolvido deva ficar secreta;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento;

V - faltar sem motivo justificado a um quinto das sessões ordinárias consecutivas ou a um quarto, se intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e IV a penalidade será aplicada pelo Plenário em escrutínio secreto, e por maioria simples, assegurada ao infrator, a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do Inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 229 - O Vereador que sentir-se acusado de ato que ofenda sua honrabilidade, solicitará do Presidente que determine a apuração da veracidade da argüição e a punição do ofensor.

Parágrafo Único. Além das disposições deste Capítulo, aplicar-se-á no tocante à ética e ao decoro parlamentar, no que couber, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 09/96, de 07 de maio de 1996.

Título VIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 230 - O policiamento do edifício da Câmara Municipal e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, por polícia privada da Casa e, ainda, se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, convocados pela Mesa e chefiados por pessoa de sua designação.

Art. 231 - A qualquer pessoa descentemente vestida será permitidos assistir às Sessões da Câmara Municipal.

Art. 232 - É proibido aos vereadores portarem armas no recinto das Sessões, implicando tal nas disposições do Capítulo V.

Art. 233 - Os espectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio.

§ 1º - Pela infração do disposto no Capítulo deste Artigo poderá o Presidente fazer retirar o infrator das dependências da Câmara Municipal, inclusive empregando a força, se para tanto for necessário.

§ 2º - Não sendo suficiente as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender e até mesmo encerrar a Sessão.

Art. 234 - Se no recinto da Câmara Municipal for cometido algum delito será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, abrindo-se o competente inquérito, sob a direção de um membro da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º - No Inquérito serão observadas as leis de processo penal, e os regulamentos policiais, em vigor, no que lhe for aplicável.

§ 2º - No processo servirá de escrivão um Vereador designado pelo Presidente.

§ 3º - Depois de encerrado o inquérito, será encaminhado com o indiciado à autoridade judiciária competente.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235 - A Mesa disporá, por Resolução a Estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criando e extinguindo cargos, e fixando-se-lhes os respectivos vencimentos.

Art. 236 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados através de sua Secretaria e se regem por regulamentos discutidos e votados na forma de Projeto de Resolução.

Art. 237 - Qualquer interpelação por parte dos vereadores relativa aos serviços da Secretaria ou a qualquer servidor da Casa deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, por ofício, ao Presidente.

§ 1º - A Mesa em reunião tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - A interpelação a que se refere o parágrafo anterior será de caráter interno, assim protocolada.

Art. 238 - Será facultada a qualquer Vereador candidatar-se aos cargos da Mesa nas sessões legislativas que se sucedem dentro da legislatura.

Art. 239 - Os prazos estabelecidos neste Regimento serão contínuos e peremptórios, incluindo-se o dia do começo e o dia do vencimento, considerando-se o prazo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento recair em dia não útil.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplicará aos prazos estabelecidos para Comissões Permanentes e aos períodos de recesso parlamentar.

Art. 240 - Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara Municipal ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 241 - É vedado dar denominação de qualquer pessoa viva, às dependências ou ao Edifício da Câmara Municipal.

Art. 242 - Nos dias de Sessão Ordinária, far-se-á uma leitura bíblica ao início da Sessão, cujo texto será oferecido pela Secretaria.

Art. 243 - Quando da realização de qualquer Sessão na Câmara Municipal estarão hasteada no prédio e no Salão da Câmara as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 244 - Este Regimento Interno passa vigor na data de sua promulgação na forma do seu Artigo 203, revogando-se todas as disposições que lhe forem contrárias, especialmente a Resolução n° 01, de 31 de janeiro de 1991, e todas as demais que colidam com as disposições nele contidas.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998.

Vereador ELDER JOSÉ DALVI
Presidente

Vereador FRANCISCO VALANI DA CRUZ
Vice-Presidente

Vereador LUIZ GUILHERME PAYER MARIANI
1° Secretário

Vereador GERSON ANTONIO PIASSI
2° Secretário